



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/12/17

ITEM Nº107

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

107 TC-002630/026/15

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogado(s): Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Acompanha(m): TC-002630/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATÓRIO

Examinam-se as contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto apresentado à C. Primeira Câmara, na sessão de 31.10.17, a e. Relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, repudiou a falta de repasse do montante de R\$ 2.464.103,73 ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV (Parcela Patronal - competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015), devidamente liquidado entre março e abril de 2016.

Da mesma forma, impugnou a ausência de recolhimento da quantia (R\$ 8.384.248,64) afeta aos aportes mensais para amortização do déficit atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do aludido órgão previdenciário municipal, no período compreendido entre maio e dezembro de 2015.

Considera que o refinanciamento do valor envolvido em 60 prestações mensais, celebrado em 05.04.17, com apoio na Lei Municipal nº 2.881/10, alterada pela Lei Municipal nº 4.090, de 17.02.17, não derroga a inadimplência, pois postergada a obrigação para exercícios futuros, em evidente contraste aos princípios da anualidade e da unidade das contas.

O procedimento teria prejudicado gestões vindouras, à vista da retração das respectivas receitas decorrente da compulsória retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios voltada à regular liquidação das parcelas devidas.

Assim, por entender que o Chefe do Executivo deve ser responsabilizado pela sua deficiente gestão, propôs a emissão de parecer desfavorável aos balanços em apreço.

Enquanto o voto encontrava-se em discussão, o e. Presidente da C. Primeira Câmara, Conselheiro Renato Martins Costa, considerou similar a operação efetuada pelo Executivo com aquela relativa ao refinanciamento dos encargos previdenciários prevista pela Portaria nº 333, de 11.07.17.

Assim, após observar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios somente ocorrerá diante de eventual inadimplência da Prefeitura em relação às prestações vincendas e, muito embora celebrado anteriormente à edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda e sem a adesão formal ao chamado REFIS Previdenciário, acredita possa ser o parcelamento acolhido nos moldes da regulamentação federal (Portaria nº 333/17), para o fim de se considerar regularizada a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estabelecida a dissenssão, solicitei vista dos autos com o fito de esclarecer dúvida a respeito da responsabilidade do gestor em relação à falta de recolhimento dos encargos previdenciários do período, ainda que efetuado o posterior refinanciamento da dívida em condições análogas àquelas regulamentadas pelo Governo Federal.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002630/026/15

VOTO

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura, de fato, deixou de recolher parte dos encargos previdenciários devidos no exercício (2.464.103,73 - Parcela Patronal - competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015) e de repassar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV - quantia (R\$ 8.384.248,64 - competências entre maio e dezembro de 2015) relativa aos aportes mensais para amortização do seu déficit atuarial.

Entretanto, em 05.04.17, pouco antes da edição da Portaria nº 333, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda que regulamentou o refinanciamento dos débitos dos municípios perante seus institutos próprios de previdência, o Executivo de São João da Boa Vista, por meio do Acordo CADPREV nº 254/2017 (fls.269/272), parcelou sua dívida da espécie (R\$ 26.146.410,41) em 60 prestações mensais e sucessivas, nos termos das Leis Municipais nºs 2.881/10 e 4.090, de 17.02.17¹.

Demais, a mera leitura da cláusula quarta do aludido acordo de parcelamento é suficiente para se constatar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - presta-se tão somente a garantir o credor (Instituto de Previdência de São João da Boa Vista) contra eventual inadimplência do Executivo em relação às prestações não solvidas em seu tempo.

¹ Acresceu à Lei Municipal nº 2.881/10, que dispõe sobre os critérios a serem observados no parcelamento dos débitos previdenciários, dispositivo a respeito da vinculação do FPM como garantia às prestações não solvidas no vencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

***Termo de Acordo de Parcelamento -
CADPREV nº 00254/2017.***

***"Cláusula Quarta - Da Vinculação do
FPM.***

*O Devedor vincula o Fundo de
Participação dos Municípios - FPM como
garantia de pagamento dos valores:*

*a) Das prestações acordadas neste
termo de acordo de parcelamento e não
pagas no seu vencimento, atualizadas
na forma da cláusula terceira" (g.n.)*

Afasta-se, assim, a hipótese aventada pela e. Relatora de que a retenção automática mensal dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seria utilizada para adimplir as prestações oriundas do parcelamento, reduzindo as receitas municipais, com consequente prejuízo aos investimentos em setores essenciais da Administração.

Deste modo, como já observado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, a subtração de verbas do fundo somente ocorrerá quando e se o Executivo tornar-se inadimplente perante o órgão previdenciário municipal.

Oportuno observar que o parcelamento da dívida previdenciária de São João da Boa Vista, firmado apenas três meses antes da edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda, também havia se estribado em legislação municipal que definiu parâmetros próprios voltados ao cumprimento da obrigação da espécie.

Todavia, parece solvida qualquer anomalia quanto à celebração de acordo de parcelamento dos débitos antes da regulamentação da matéria pelo Governo Federal, pois informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

colhida pela Assessoria junto ao Executivo demonstra a edição da Lei Municipal nº 4.157, de 27 de julho de 2017, que autorizou o refinanciamento dos débitos da espécie nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/17.

Assim, novo acordo CADPREV nº 1179/2017, firmado, em 01.10.17, entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência de São João da Boa Vista, reparcelou em 200 vezes os encargos previdenciários devidos pela municipalidade (R\$ 26.320.968,37), incluindo-se o montante relativo ao antecedente ajuste (CADPREV nº 254/17) até então debatido nestes autos.

Deste modo, com a edição da mencionada Lei Municipal nº 4.157/17 e a celebração de novo acordo de refinanciamento da dívida previdenciária do município, demonstrou-se a adequação do procedimento da espécie (reparcelamento) aos termos da regulamentação perpetrada pelo Governo Federal (Portaria nº 333/17). Vale notar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios, neste caso, também se limitou a garantir a inadimplência da Prefeitura em relação às prestações vincendas.

Neste contexto, muito embora se avalie nestes autos o recolhimento de encargos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (regime próprio), pertinente, nesta oportunidade, adotar análogo entendimento do E. Tribunal Pleno ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), que afastou dos fundamentos daquela decisão a mencionada falta de liquidação dos encargos devidos Instituto Nacional de Seguro Social (regime geral) no período apreciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Adequada a condução da matéria neste sentido, pois identificar no refinanciamento dos encargos previdenciários ato lesivo, capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo, comprometeria a segurança jurídica da decisão, autorizada por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo, será avaliada e devidamente considerada nos subsequentes Pareceres sobre os balanços do município.

Desta forma, nenhum prejuízo alcançará a Administração Pública na decisão que considere regularizada a matéria derogando-se, via de consequência, responsabilidade pessoal do gestor.

Assim, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF